



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundão, 23 de abril de 2021.

DE: Procuradoria Geral
PARA: Gabinete da Presidência

Referência:

Processo nº 177/2021

Proposição: Projeto de Lei nº 21/2021

Autoria:

PODER EXECUTIVO (GILMAR DE SOUZA BORGES)

Ementa: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.191/2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Admissibilidade

Ação realizada: Pela Não Admissibilidade

Descrição: Trata-se de PL, de iniciativa do Poder Executivo, visando alterar o §1º, do art. 10, da Lei nº 1.191/2019, para lá positivar a seguinte redação:

"§1º O Conselho Municipal de Meio Ambiente será presidido, preferencialmente, pelo Subsecretário de Meio Ambiente ou, em caso de impossibilidade, por outro servidor indicado pelo Chefe do Poder Executivo."

Existe inconstitucionalidade material no PL.

Antes de tudo, é de se atentar que o direito ao meio ambiente é um direito fundamental de natureza coletiva, conforme preconizado no art. 225 da CF, cumprindo aos Estado brasileiro, em norma programática, executar as seguintes diretrizes públicas na sua preservação e fomento de desenvolvimento:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. "

Para tanto, subsiste competência concorrente executiva e legislativa entre a União, Estados e Municípios - arts. 23, inciso VI, e 24, inciso VI, da CF.

Ocorre que, no exercício da competência legislativa concorrente, a atividade legiferante dos demais entes federativos se limitará pelas normas gerais estabelecidas pelo exercício legislativo da União. Essa é a previsão dos §§1º a 4º, do art. 24, da CF:

"§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário."

No caso, a política pública voltada ao meio ambiente recebe o influxo de participação popular na sua idealização, fiscalização e execução.

Por isso foi criado pela Lei Federal nº 6.938/81 a Política Nacional do Meio Ambiente, prevendo referido Estatuto em seu art. 6º, inciso I e IV, essa participação popular através da criação de Conselhos Municipais de Meio Ambiente.

Sendo que o art. 8º, parágrafo único, da Lei supra, dita: "O Secretário do Meio Ambiente é, sem prejuízo de suas funções, o Presidente do Conama. "

Tal se justifica porque o ~~Órgão é consultivo e deliberativo das políticas públicas voltada ao~~





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

meio ambiente.

Por isso, verticalmente, é constitucional a previsão do art. 10, §1º, da Lei local nº 1.191/2019: "O [Conselho Municipal de Meio Ambiente](#) será presidido pelo Secretário Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável, e o vice deverá ser eleito dentre os demais conselheiros."

A Presidência do Conselho de Meio Ambiente, haja vista suas competências, é exercida por agente político nomeado para cargo em comissão de confiança pelo Chefe do Executivo.

A pretensão de atribuir a outrem essa competência transborda do poder legislativo concorrente do Município.

Por esse exposto, emito Parecer pela inadmissibilidade do PL.

Próxima Fase: Para Ciência e Providências

HELIO MALDONADO
Procurador Geral

